



REPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação multidisciplinar para o Conselho Regional de Odontologia da Bahia - CRO-BA.

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2024

RECORRENTE: APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA
CONTRARRAZOANTE: MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Em **23/05/2024**, às **17:01:34** (horário de Brasília), conforme mensagem previamente registrada no sistema do Banco do Brasil (<https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>) por esta Pregoeira, foi declarada vencedora DO LOTE ÚNICO a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.091.603/0001-77. Ato contínuo, o sistema eletrônico ficou disponível para que as empresas licitantes manifestassem, motivadamente, intenção de interpor recurso, momento este que a Pregoeira concedeu o prazo estabelecido em edital, qual seja, 30 (trinta minutos).

23/05/2024 17:01:34 PREGOEIRO

Prezados(as), tendo em vista o cumprimento integral das exigências editalícias, bem como as condições da proposta ajustada ao lance final, DECLARO a Empresa Arrematante vencedora do presente lote, momento em que, conforme item 12.3.2 do Edital,

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, foram apresentados 02 (dois) registros de manifestação, com posterior apresentação das razões de recurso apenas pela empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, como se vê abaixo:

23/05/2024 17:10:45 FORNECEDOR

Sr. pregoeiro, gostaríamos de manifestar nossa intenção de recurso, no entanto o sistema não está abrindo o campo próprio para a ação. Ao acionarmos a função interpor recurso, o sistema exibe a informação "ação não permitida para lote arrematado".

23/05/2024 17:18:30 FORNECEDOR

Sendo assim, registramos nossa manifestação de intenção de recurso, sob a alegação de que a empresa arrematante não cumpre integralmente com as exigências editalícias. Fato que será descrito e justificado no recurso apresentado posteriormente.

Findo o prazo recursal, iniciou-se o prazo para apresentação de Contrarrazões de recurso, quando então, em tempo hábil, a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso no sistema Licitações-e.



III – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.658.196/0001-18, com sede na Rua Cel. Joaquim Ignácio Taborda Ribas, nº 495, Curitiba-PR, irresignada com a decisão que declarou a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.091.603/0001-77, com sede na Avenida Santos Dumont, 6216, Lot Jd Santo Antonio Sala 217, Estrada Do Coco, Lauro De Freitas/Ba, CEP 42700-000, vencedora do certame, referente ao **Pregão Eletrônico nº 004/2024**, tombado no sistema do Banco do Brasil sob o número **1046266**, destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação multidisciplinar para o Conselho Regional de Odontologia da Bahia - CRO-BA, conforme o Edital e Termo de Referência.

Posteriormente, foi enviado via e-mail as razões de recurso pela Recorrente, de forma tempestiva, respeitando o prazo legal de 03 (três) dias úteis.

Notificada sobre a apresentação das razões de recurso, a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.091.603/0001-77, apresentou **tempestivamente** Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Isto posto, restaram cumpridas as formalidades relativas aos prazos estabelecidos, conforme se verifica no histórico da licitação anexado aos autos.

IV – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente apresentou recurso sob a alegação de que a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, o que constitui uma irregularidade, pois não atende à exigência mínima de dois atestados estabelecido no instrumento convocatório. Além disso, esse único atestado não apenas é insuficiente em quantidade, mas também possui deficiências qualitativas significativas.

No tópico IV. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL, a Recorrente afirma que conforme estipulado no item 7, alínea "c" do edital, a empresa é obrigada a fornecer documentos adicionais, como notas fiscais e cópias de contratos, quando solicitado, para validar os atestados apresentados. E segue afirmando que não há evidências de que a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** tenha fornecido tais documentos, o que suscita dúvidas sobre a autenticidade e adequação de sua comprovação técnica.

A Recorrente assentou, ainda, que durante o pregão eletrônico realizado através do sistema



de licitações do Banco do Brasil, acessível em licitacoes-e2.bb.com.br, a empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** enfrentou dificuldades técnicas significativas durante a fase de disputa fechada. A empresa tentou submeter vários lances com valores inferiores ao lance vencedor durante o período de 5 minutos, porém o sistema não os registrou, exibindo mensagens de erro. Essa ocorrência comprometeu o desfecho do certame, violando o princípio da competitividade ao impedir a inclusão de propostas mais vantajosas. A falha na funcionalidade do sistema de licitações pode comprometer a integridade do processo e prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, a Recorrente no tópico **VIII. DOS PEDIDOS**, requer:

1. A reconsideração da decisão que habilitou a empresa MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, em razão do descumprimento das exigências técnicas estabelecidas no edital.
2. A imediata inabilitação da referida empresa por ausência de comprovação da capacidade técnica exigida.
3. A observância estrita dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU.

V – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Na peça de defesa, a Contrarrazoante argumentou que atendeu integralmente aos requisitos estipulados no edital, procedendo com a inclusão de todos os documentos solicitados, procedendo com a juntada complementar dos seguintes documentos:

- 1- Atestado de capacidade técnica – Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde;**
- 2- Atestado de capacidade técnica – Câmara dos Deputados;**
- 3- Nota fiscal - Câmara dos Deputados - Cláudio Cajado Sampaio**
- 4- Nota fiscal - Município De Sao Francisco Do Conde**

A empresa argumenta que a desclassificação do vencedor do processo licitatório devido contraria os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa a administração, prejudicando o interesse público e não se alinhando com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Que houve no caso em apreço uma divergência de informações entre o texto do edital e do termo referência. Ou seja, tínhamos duas seções tratando da qualificação técnica, uma indicando a necessidade de 01 atestado e outra com a solicitação de 02. Que houve por parte da recorrente um recorte do trecho que lhe beneficia.

Que sobre a matéria o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou, iniciando a prevaência do posto em edital, vez que é fonte criadora de direitos e obrigações, sendo considerado a própria lei interna da licitação. Que havendo divergência entre o termo de



referência e o edital devem prevalecer as regras do edital.

Que a alegação da empresa recorrente de que o atestado de capacidade técnica apresenta deficiências qualitativas significativas, é necessário esclarecer que tal afirmação não condiz com a realidade. O atestado apresentado pela empresa MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.091.603/0001-77, atende a todos os requisitos estabelecidos no edital, demonstrando seu bom desempenho operacional e sua capacidade de cumprir integralmente com suas obrigações.

Que o referido atestado contém todas as informações necessárias, incluindo o CNPJ, a data da emissão, o nome da empresa concedente e está devidamente assinado pelo sócio administrador do emitente. Além disso, o conteúdo do atestado confirma que a empresa MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA demonstrou um desempenho satisfatório na execução de serviços similares ao objeto da licitação, conforme atestado pela empresa concedente.

Anexa as contrarrazões informações adicionais, mesmo sem a necessária abertura de diligência, fornecendo o necessário para esclarecer e confirmar a legitimidade de nossa comprovação técnica.

Alega por fim que não é possível atribuir a falha técnica do sistema licitacoes-e à vencedora da licitação, chamando atenção de que todas as demais empresas interessadas participaram ativamente da sessão, incluindo a recorrente. Que não é possível inferir que a Recorrente teve qualquer dificuldade em competir pela melhor oferta ao item. Desta forma, com base registro do histórico de lances para o lote, não merece guarida a alegação de problemas durante a disputa por lances, muito menos equívoco sistêmico, eis que todos as demais licitantes interessados puderam apresentar seus lances normalmente, garantindo, pois, a devida competitividade isonômica e busca pela proposta mais vantajosa.

VI – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

- DA CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA.

Primeiramente, aponta a recorrente que a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** não cumpriu as exigências editalícias, pois a empresa apresentou apenas um atestado de capacidade técnica com deficiências qualitativas significativas, e estava estabelecido no **TERMO DE REFERÊNCIA** anexado ao edital que para fins de habilitação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de apresentação de 02 ou mais atestados de serviço da mesma natureza ou similar ao objeto aqui licitado.

No edital, ficou estabelecido que a comprovação de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação deveria ser feita através da **apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado** (conforme imagem anexada abaixo). Contudo, no anexo ao edital



constava a exigência de apresentação de dois ou mais atestados para essa comprovação. Essa divergência evidenciou uma atualização nas normas do edital, porém, por um **ERRO MATERIAL**, não foi devidamente refletida no termo de referência.

10.3 A **Qualificação Técnica** será comprovada através da apresentação de documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021:

10.3.1 comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Diante desse cenário, é importante salientar que essa discrepância não deve ser considerada motivo para a desclassificação da empresa vencedora do certame. Trata-se de um erro material, sanável a qualquer tempo, e mesmo se estivesse estabelecido de forma única no edital a apresentação de dois ou mais atestados, não seria motivo isolado para desclassificação da empresa, privilegiando, inicialmente, a possibilidade de diligência, de forma a sanar possível dúvida, que não é o caso, e também homenageando o princípio do formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa.

A desclassificação da empresa vencedora do certame, tendo apresentado apenas um atestado de capacidade técnica, acarretaria prejuízos para a Administração Pública, pois essa empresa apresentou a proposta mais vantajosa, conforme o quadro a seguir de lances:

MEIO MUNDO COMUNICACAO TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Arrematante	R\$ 336.000,00	22/05/2024	10:23:10
DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	Micro-Empresa	Entregue	R\$ 435.000,00	22/05/2024	10:18:40
APEX AGENCIA DE NOTICIAS E PUBLICIDADE LTDA - ME	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 440.000,00	22/05/2024	10:16:11
CLEMIR SCHMITT - ME	Micro-Empresa	Entregue	R\$ 445.000,00	22/05/2024	10:15:31
PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	Outras Empresas	Entregue	R\$ 450.000,00	22/05/2024	10:14:37

Ademais, conforme documento de contrarrazões anexado ao sistema, e também enviado através do e-mail, a recorrida de forma voluntária apresentou novos documentos, sanando toda e qualquer dúvida que porventura ainda existisse.

Conforme o quadro retirado do licitacoes-e, a comparação com a segunda empresa **DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** apresenta uma diferença de 99.000,00 (noventa e nove mil reais) em relação à primeira colocada. Caso efetivasse a desclassificação esse cenário violaria o princípio da proposta mais vantajosa para a administração pública, que visa garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e em benefício da sociedade. Ao desconsiderar a empresa com a proposta mais vantajosa, a administração pública estaria abrindo espaço para desperdício de recursos, uma vez que a empresa vencedora oferece condições mais favoráveis em termos de custo-benefício. Portanto, desclassificar a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** apenas por não apresentar mais um atestado de



capacidade técnica resultaria em gastos excessivos e não na otimização dos recursos disponíveis, prejudicando diretamente os serviços e projetos que poderiam ser realizados com esses recursos adicionais.

Dessa forma, percebemos que a alegação apresentada pela parte recorrente é **SUPERFICIAL E CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Além disso, a desclassificação da empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** também poderia levantar questionamentos sobre a transparência e a lisura do processo de licitação, uma vez que a escolha de uma proposta menos vantajosa poderia ser interpretada como favoritismo ou falta de critérios objetivos na seleção.

Nesse aspecto, é importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.**

Isto posto, a inabilitação da recorrida pelo fato de não apresentar mais um atestado de capacidade técnica, seria uma clara manifestação de apego excessivo ao formalismo, o que não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, **prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.**

A empresa vencedora do certame apresentou a integralidade dos documentos de habilitação, demonstrando de forma inequívoca sua capacidade técnica, jurídica e fiscal, não sendo crível para esta Administração a possibilidade de desclassificação de proposta por supostas, não provadas, alegações de descumprimento de regras postas em edital, que além de descabidas podem gerar um ônus excessivo a este Conselho Regional de Odontologia da Bahia, apenas por mero apego ao formalismo.

- DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A alegação da parte recorrente em relação à exigência de documentos adicionais, tais como notas fiscais e cópias dos contratos, para comprovar a legitimidade dos atestados apresentados, é uma responsabilidade atribuída ao Conselho e a Pregoeira caso haja alguma dúvida em relação a veracidade dos documentos.

Certamente, a Administração Pública tem um interesse legítimo em selecionar uma empresa especializada e capaz de atender às demandas do Conselho Regional de Odontologia da Bahia de forma eficiente, pois essa exigência de documentos adicionais é uma prática comum em processos licitatórios do Conselho Regional de Odontologia da Bahia, visando garantir a idoneidade e a capacidade técnica das empresas concorrentes.



A apresentação de notas fiscais e cópias de contratos permite uma análise mais detalhada da experiência e do desempenho da empresa, fornecendo assim uma maior segurança à administração pública na escolha do contratado.

Em suma, a exigência de documentos adicionais para complementar a comprovação dos atestados apresentados é fundamental caso haja alguma dúvida em relação a veracidade dos documentos para garantir a transparência e a eficiência do processo licitatório, em linha com os interesses da administração pública e do Conselho. Pois bem, em peça de defesa a empresa vencedora fez constar elementos robustos capazes de mais uma vez comprovar a capacidade da mesma na execução deste contrato.

Infere-se que os documentos encaminhados pela empresa vencedora do certame foram minuciosamente analisados, e reafirmamos que eles cumprem **INTEGRALMENTE** com as exigências editalícias estabelecidas. Essa análise foi conduzida com rigor técnico, levando em consideração não apenas o cumprimento formal das exigências, mas também a essência e a substância das informações fornecidas. É importante ressaltar que essa avaliação foi realizada **sem apego a formalismos exagerados**. Em vez disso, o foco foi na garantia da transparência, da lisura e da eficiência do processo licitatório. Os documentos foram avaliados de forma **JUSTA E IMPARCIAL**, considerando-se o propósito para o qual foram solicitados e a capacidade da empresa em demonstrar sua aptidão e legitimidade para o desempenho das atividades propostas.

Dessa forma, ao afirmar que os documentos apresentados pela empresa vencedora atendem plenamente às exigências do edital, **estamos assegurando que a seleção foi feita com base em critérios objetivos e em conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios**.

- **DOS PRINCÍPIOS LEGAIS E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL**

No tópico V do Recurso, a empresa recorrente repetiu argumentos já discutidos nos tópicos anteriores, sem trazer qualquer novidade ou elemento adicional que justificasse sua reconsideração. Além disso, afirmou que a decisão que habilitou a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** fere diversos princípios fundamentais da administração pública, como os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No entanto, essa alegação é totalmente irrazoável e destituída de fundamentação sólida. A decisão tomada no processo de habilitação da empresa foi baseada em critérios objetivos estabelecidos no edital, em conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios e sem se apegar aos formalismos exagerados.

Portanto, as alegações da empresa recorrente são infundadas e desprovidas de substância. É essencial que o processo licitatório prossiga conforme as diretrizes estabelecidas.

- **DA FALHA NO SISTEMA DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL**

No tópico VII, a empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** trouxe um



argumento relacionado ao mal funcionamento do sistema de licitações do Banco do Brasil, sugerindo que o Conselho Regional de Odontologia da Bahia realize uma averiguação minuciosa sobre o ocorrido. Alega-se que a empresa tentou inserir vários lances com valores menores durante o período fechado de 5 minutos, mas o sistema não registrou nenhum desses lances, apresentando mensagens de erro.

Entretanto, é importante ressaltar que o **CONSELHO NÃO POSSUI AUTONOMIA PARA CONFIGURAR OU INTERVIR NO SISTEMA DO BANCO DO BRASIL**. O papel do Setor de Licitações e Contratos é ser responsável pela condução transparente e legal dos processos licitatórios, mas não ser especializado em tecnologia da informação para resolver **SUPOSTOS** problemas específicos de licitantes em plataformas autônomas de terceiros.

Dessa forma, recomenda-se que a empresa recorrente entre em contato diretamente com o portal do Banco do Brasil para regularizar qualquer questão relacionada ao **SUPOSTO** mal funcionamento do sistema durante o processo licitatório. O banco possui uma equipe técnica especializada capaz de lidar com essas questões de forma eficaz e rápida, garantindo a lisura e a integridade do processo licitatório para todos os participantes.

Portanto, embora compreendamos a preocupação da empresa recorrente em relação ao funcionamento adequado do sistema de licitações, é importante direcionar esse tipo de questão para os canais adequados, neste caso, o suporte técnico do próprio Banco do Brasil. A sessão foi devidamente agendada e no dia e horário marcados, todas as empresas encaminharam lances, não havendo neste certame qualquer indicação de problemas pelas demais interessadas.

VII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, recebo o recurso e em seu mérito **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**. Com isso, mantenho a empresa **MEIO MUNDO COMUNICAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** como vencedora do certame, haja vista que foram atendidas e cumpridas todas as especificações exigidas no Edital, bem como na legislação vigente.

Salvador - BA, 04 de junho de 2024.

Assinado Originalmente nos Autos do Processo Físico

Irla Nunes Silva Eloy

Pregoeira Oficial CRO-BA